



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

DEIVSON DOS SANTOS

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: APLICABILIDADE DOS
PARÂMETROS DO SINASE NO DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA-DF

2017



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

DEIVSON DOS SANTOS

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: A APLICABILIDADE DOS
PARÂMETROS DO SINASE NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito do Centro Universitário de Brasília
– UniCEUB, sob a orientação da Profa.
Ma. Selma Sauerbronn

BRASÍLIA-DF

2017

DEIVSON DOS SANTOS

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: A APLICABILIDADE DOS
PARÂMETROS DO SINASE NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como trabalho de
conclusão do Curso Bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, ____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza.
Professora Orientadora

Professor (a) Avaliador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

*Dedico esse trabalho a toda minha família, em especial, a minha esposa Isa Sara que, com o seu sorriso de princesa, sustenta a minha caminhada.
Dedico também a minha mãe, por me ensinar a lutar através de seus exemplos diários.*

AGRADECIMENTO

Agradecer, ter o que agradecer, são tantos os motivos...

A Deus, por ser quem é e me fazer quem sou. Sua Presença em mim me salvou.

À minha esposa, Isa Sara, por me motivar com seu amor e fé.

Aos meus pais e irmãos, Adelino e Leda, Emerson, Adson e Mailine, por me motivarem a caminhar para mais longe.

Aos meus amigos, seria injusto nomear um, mas todos sabem que estão aqui.

À minha orientadora, Profa. Ma. Selma Sauerbronn, pela competência e dedicação. Tornou-se um exemplo para mim.

Sem dúvida, agradeço à Profa. Dra. Maria Auxiliadora Minahim. Tenho a honra de ter sido seu aluno e pela senhora ter me apresentado a pesquisa científica.

Às mulheres mais marcantes da minha trajetória profissional, a saber: Dra. Márcia Guedes, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia; Dra. Solange Rios, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia; Dra. Maria Marta Karaoglan, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

À Dra. Regina Lourenço, que tem me ajudado a desatar os meus nós para uma vida mais plena.

Aos colegas do Instituto Federal de Brasília e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Agradeço pelo que foi e pelo que virá, pois a gratidão adoça a vida.

“A minha vida é um vendaval que se soltou,
É uma onda que se levantou,
É um átomo a mais que se animou...”
(José Régio, na voz de Maria Bethânia)

RESUMO

Esta pesquisa discute a execução da medida de internação no Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 119/2006, tendo por base o Paradigma da Proteção Integral. Mais precisamente, o presente trabalho procura responder se os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estão sendo aplicados nas unidades socioeducativas de internação, no Distrito Federal. A monografia adota a pesquisa de síntese, revisão de literatura e análise de documentos legislativos que tratam do tema e, ainda, dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela socioeducação, com o intuito de identificar aparentes fragilidades nesse campo. Apresentam-se os parâmetros da gestão pedagógica e os parâmetros arquitetônicos desse sistema, dando enfoque aos indicadores relacionados às unidades de internação do Distrito Federal.

Palavras-chaves: Paradigma da Proteção Integral, SINASE, Medida de Internação, Distrito Federal.

ABSTRACT

The research focused on the implementation of the hospitalization measure in the Federal District and the parameters established by the National Council for the Rights of Children and Adolescents (CONANDA), through Resolution 119/2006, based on the Comprehensive Protection Paradigm. More precisely, this research sought to answer if the parameters of the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE) are being applied in the socio-educational units of hospitalization in the Federal District. The monograph adopted the synthesis research, literature review and analysis of legislative documents that deal with the subject, as well as data provided by the organs responsible for socioeducation, in order to identify apparent weaknesses in this field. The parameters of the pedagogical management and the architectural parameters of this system were presented, focusing on the indicators related to the hospitalization units of the Federal District.

Keywords: Integral Protection Paradigm, SINASE, Measurement of hospitalization, Federal District.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ASPECTOS DE CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ..	14
1.1. Os caminhos para o Paradigma da Situação Irregular	14
1.2. Mudança do paradigma	20
2. PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	25
2.1. Medidas socioeducativas	26
2.2. Medida socioeducativa de internação	27
3. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	30
3.1. Parâmetros do SINASE	30
3.2. A execução das medidas socioeducativas no Distrito Federal e o descompasso com os parâmetros do SINASE	37
3.2.1. <i>Dados de pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público</i>	38
3.2.2. <i>Dados de pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça....</i>	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Modelo para a proteção integral dos direitos.....	23
Quadro 2: Parâmetros de Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo	34

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013-2014.....	39
Tabela 2: Percentual e número de unidades de internação com mais de 40 internos. Regiões e Estados, 2013-2014.	40

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com filho, Regiões e Brasil 2013-2014.....	42
Gráfico 2: Salubridade nas unidades de internação. Regiões e Brasil, 2013-2014 ..	43
Gráfico 3: Salubridade nas unidades de internação. Estados, 2013-2014.	43
Gráfico 4: Unidades de internação com espaços para esporte, cultura e lazer. Regiões, 2013-2014.	47

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre a aplicação dos parâmetros da resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), nas unidades que executam a medida socioeducativa de internação no âmbito do Distrito Federal, a partir do Paradigma da Proteção Integral, que fundamenta esse sistema. Tem por objetivo apontar o aparente descompasso existente entre a medida de internação imposta ao adolescente autor de ato infracional e os parâmetros do SINASE.

A pesquisa abarcará a pesquisa de síntese, revisão de literatura, análise de documentos legislativos, análise de pesquisas acadêmicas que tratam do tema e, ainda, dados fornecidos pelos órgãos responsáveis pela socioeducação, com o intuito de identificar aparentes fragilidades nesse campo.

O problema de pesquisa se encontra presente na seguinte indagação: os parâmetros da Resolução nº 119/2006 do CONANDA, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estão sendo aplicados nas unidades socioeducativas de internação no Distrito Federal?

A hipótese guiadora da presente pesquisa é no sentido de que os parâmetros do SINASE parecem ser ignorados pelas unidades que executam a medida socioeducativa de internação no âmbito do Distrito Federal.

No tocante ao referencial teórico, adota-se o que se convencionou chamar de Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, a partir das reflexões de Emílio García Mendez, João Batista da Costa Saraiva, Maria Auxiliadora Minahim, Munir Cury, Gilberto Lacerda e outros.

Quanto à metodologia, utiliza-se uma pesquisa de síntese, cujos resultados serão apresentados no terceiro capítulo, atentando-se aos parâmetros estabelecidos pelo CONANDA, mediante Resolução nº 119, e que são norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e programas de atendimento que executam a medida socioeducativa.

O presente trabalho adotará a pesquisa de síntese ou meta-analítica, cuja estrutura epistemológica foi elaborada por Lacerda (2006), a partir da proposta de pesquisa meta-analítica de Petite (1994), que consiste em um empreendimento investigativo edificado em torno de procedimentos de consideração de resultados de

pesquisas individuais, que são integradas em torno de objetivos gerais mais amplos.

Essa metodologia foi conduzida no curso das disciplinas Monografia I, II e III, por meio de uma abordagem metacognitiva alicerçada nas três dissertações escolhidas, nas quais se analisam as discussões e conclusões dos pesquisadores. O método dará suporte para que dados sejam coletados e analisados, a fim de elaborar as conclusões dessa pesquisa.

A pesquisa de síntese terá como objeto três dissertações de mestrado acadêmico selecionadas no Banco de Tese e Dissertação da CAPES, com a atenção para os últimos dez anos, para, a partir dessas pesquisas, refletir acerca da aplicação da Resolução nº 119 do CONANDA nas unidades de execução da medida socioeducativa de internação.

É importante mencionar que, durante essa etapa, não foram identificados no Banco de Tese e Dissertação da CAPES pesquisas oriundas de Programas de Pós-Graduação da área do Direito.

Foram selecionadas três trabalhos realizados em 2011, 2015 e 2016, as quais fornecem diversos elementos capazes de colaborar na discussão e na compreensão da problemática desse trabalho.

Na última etapa, utiliza-se a pesquisa documental para realização da análise e coleta de dados, a partir das pesquisas realizadas por duas instituições públicas: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa etapa é importante, pois nesse momento haverá o cruzamento dos dados oriundos dessas fontes mencionadas e os parâmetros do SINASE.

A presente monografia acha-se estruturada em três capítulos. No primeiro, apresentam-se aspectos sobre os Paradigmas da Situação Irregular e o da Proteção Integral, objetivando estabelecer diferenças entre eles e apontar a presença do Paradigma da Proteção Integral com o fundamento do ECA e no SINASE.

O segundo capítulo apresentará o modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a abordagem da medida socioeducativa enquanto resposta prática do ato infracional, dando ênfase à medida socioeducativa de internação.

No terceiro capítulo, apresentam-se os dados coletados de pesquisa recentes, que revelam a contradição que existe entre os parâmetros do SINASE e a execução da medida de internação no Distrito Federal. Nesse capítulo, verificam-se dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do trabalho *Dos espaços aos*

direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões (2015); outra pesquisa relevante para discutir essas questões é a do Conselho Nacional do Ministério Público (CNJ), intitulada *Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescente* (2011).

Nesse capítulo, apresenta-se um quadro demonstrativo com os parâmetros do SINASE e suas respectivas características, bem como a inserção de conteúdo da pesquisa de síntese, realizada a partir de três dissertações de mestrado que trataram do tema em questão.

Cabe ressaltar que, logo no início, senti-me instigado a realizar uma pesquisa de campo. Contudo, diante dos prazos para o depósito da monografia, fui impedido de me afastar desse caminho metodológico, razão pela qual optei por utilizar dados indiretos, de natureza qualitativa, extraídos de pesquisas já referenciadas. Devo destacar que os dados extraídos das referidas dissertações, bem como dos referidos órgãos, no meu sentir, foram úteis para identificar aparentes fragilidades das políticas públicas no campo socioeducativo do Distrito Federal, mas não se aproveitam para demonstrar holisticamente a realidade local.

O trabalho registra importância acadêmica, pois as escassas produções científicas no campo do direito apontam reflexos de desinteresse pelo estudo do direito do adolescente, no que diz respeito à medida de internação, regulamentada pelo SINASE, consubstanciada pelo ECA.

1. ASPECTOS DE CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O presente capítulo tem por objetivo analisar a evolução histórica do (não) direito das crianças e dos adolescentes, com recortes no plano internacional até a implementação do Paradigma da Proteção Integral. Ao longo do tempo, o direito infanto-juvenil recebeu tratamento diversificado¹. Nesse sentido, a abordagem de aspectos históricos se justifica para melhor compreensão dos problemas enfrentados pelos adolescentes até serem reconhecidos como sujeitos de direitos.

1.1. Os caminhos para o Paradigma da Situação Irregular

A difícil efetivação do direito da criança e do adolescente é algo que sempre acompanhou a própria negação da imagem e do papel da criança e do adolescente na sociedade. Os homens dos séculos X e XI não se sensibilizavam diante da imagem da infância², ou seja, a criança não tinha a devida importância social, cultural e, muito menos, legislativa.

Nesse período, a infância era apenas um período de transição para a vida adulta e cuja lembrança, no decorrer do tempo, era perdida. Ao se resgatar o contexto social da criança, a partir da Idade Média, nota-se que a sociedade tradicional via mal a criança, e pior ainda o adolescente³.

O sentimento da família e da sociedade pela criança era muito superficial, limitando-se aos primeiros anos de vida. Diante disso, nem sempre os interesses que as crianças e os adolescentes possuíam era objeto de reconhecimento do Direito. Seus desejos misturavam-se com os anseios dos adultos, como se fossem elementos de uma troca em que os benefícios da união estariam contemplados pela proteção jurídica destinada apenas aos adultos⁴.

Exemplos históricos da desproteção jurídica à criança são encontrados desde a Antiguidade. Em Roma, a Lei das XII Tábuas permitia a distinção entre púberes e

¹ LOBO, S. L. *A idade no direito penal brasileiro: da menoridade*. Belo Horizonte: Mandamento, 2008, p. 41.

² ARIÉS, P. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 23-24.

³ *Idem*, p. 19.

⁴ PAULA, P. A. G. de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

impúberes, para subtraí-los do regime punitivo comum⁵, sujeitando os últimos às medidas administrativas. Admitia-se, ainda, ao pai matar o filho que nascesse com alguma anomalia mediante o juízo de cinco vizinhos, sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de deixá-los vivos ou não e o poder de comercializá-los⁶.

Na Grécia Antiga, a mulher e as crias não possuíam nenhum direito. O pai, o *pater familiae*, podia açoitá-los, julgá-los e até retirá-los da família⁷.

Na legislação justiniana (529 d.C.), diferenciavam-se, também, os infantes, menores de sete anos, isentos de julgamento penal; os impúberes, de 7 a 14 anos, sujeitos a verificação da capacidade de dolo; e os menores, aos quais, em certos casos, atenuava a pena.⁸

Observando a Idade Média e nos séculos seguintes, até o fim do século XVIII, havia uma coercibilidade severa sobre as crianças e os adolescentes. Aplicavam-se penas corporais, mutilações e penas capitais, inclusive em crianças menores de 10 anos.⁹

No âmbito brasileiro e no que toca à seara infracional, as primeiras leis criminais, no período colonial, foram as Ordenações Filipinas (1603-1830)¹⁰. A Igreja Católica era a religião oficial da metrópole e, conseqüentemente, da colônia. Os princípios do Direito Canônico determinavam o poder punitivo estatal. Diante disso, pelo catecismo católico, fixavam-se a idade da razão e a responsabilidade penal aos sete anos.¹¹

Essas ordenações apenas garantiam para os menores de dezessete anos que a pena de morte não seria aplicada, mas ficaria em arbítrio do julgador para que lhe impusesse outra pena.¹²

Com a proclamação da Independência do Brasil (1822), apesar da Constituição de 1824 ser silente sobre esse grupo, é preciso enfatizar que, segundo

⁵ BRUNO, A. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 321.

⁶ AZAMBUJA, M. R. F. de. *Violência sexual intrafamiliar*: é possível, proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 101.

⁷ *Idem, ibidem*.

⁸ LOBO, S. L., *op. cit.*, p. 41.

⁹ *Idem*, p. 42.

¹⁰ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei*: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 30.

¹¹ *Idem, ibidem*.

¹² Pierangeli, J. H. *Códigos Penais do Brasil*: evolução. Bauru: Jalovi, 1980, p. 133.

Bitencourt,¹³ “a doutrina penal referente à criança e ao adolescente surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição do Império (1824)”. Portanto, observa-se que até o ano de 1830, no Brasil, não havia nenhuma lei ou decreto que fizesse menção à criança ou ao adolescente.

O Código Criminal Brasileiro (1830) foi a primeira norma nacional que estabelecia a responsabilidade penal do menor aos 14 anos (critério biológico para a fixação da idade-limite da capacidade penal);¹⁴ porém, essa imputação poderia estender-se aos menores de 14 anos, bastando agir com discernimento, não sendo considerado o aspecto social da questão¹⁵.

Consultando o supracitado Código¹⁶, estabeleciam-se para os infratores menores de idade as seguintes condições:

1) imputabilidade penal plena para os menores de quatorze anos, com exceção dos que comprovadamente tivessem agido com discernimento;

2) os que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos em casas de correção por tempo a ser determinado pelo juiz, não podendo exceder a dezessete anos;

3) sujeição à pena de cumplicidade para maiores de quatorze anos e menores de dezessete anos;

4) jovens entre dezessete e vinte e um anos teriam penas diminuídas pela menoridade.¹⁷

Após Proclamação da República, em 1889, entrou em vigor o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), que, diferente do código anterior, mereceu severas críticas, pois era sustentado nas ideias da Escola Clássica, na qual a pena

¹³ BITENCOURT, L. P. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁴ LOBO, S. L., *op. cit.*, p. 44.

¹⁵ SCHEFFER, C. K. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: e a aplicação da medida de internação*. 2004. 73 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Scheffer.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

¹⁶ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Art. 10, §1º; 13; 18, §10º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

¹⁷ CAMPOS, N. *Menores infratores*. Florianópolis: UFSC, 1979, p. 34.

era considerada como uma vingança¹⁸. Desse ordenamento jurídico, o irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos¹⁹. Ainda, com a adoção do critério biopsicológico, apoiado na ideia do “discernimento”, o maior de nove anos e o menor de quatorze anos seriam submetidos à avaliação do juiz²⁰. No final do século XIX, a pessoa era totalmente responsabilizada penalmente a partir dos quatorze anos, podendo retrair aos nove anos, baseado na ideia da maturidade do infrator.

A criação do primeiro Tribunal de Menores em Illinois (EUA), em 1899, resultou no surgimento de diversos tribunais, a exemplo de: Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Argentina (1921), Japão (1922), Espanha (1924), México (1927) e o Chile (1928)²¹. Paralelamente, influenciados pelos reflexos internacionais advindos dos EUA e da Europa, no Brasil surgiram normas para tratar da questão dos “menores”, o que colaborou para a construção da Doutrina do Menor, fundamentada no binômio carência/delinquência, conseqüentemente, pautado na criminalização a pobreza²².

O problema que se observa nesse período é a confusão de tratamento dado ao adolescente autor de atos análogos a crimes com aquele que se encontrava em situação de vulnerabilidade social. Para Machado²³, a nova classe denominada “criança delinquente/carente” vai traçar a forma pela qual os Estados vão enxergar esse problema social. Conseqüentemente, a partir daí surge a expressão “menor”, como oposição às “boas crianças” ou os “nossos filhos”.

Os primeiros passos dessa construção carência/delinquência, do início do século XX, foram manifestados por João Bunamá, em obra publicada em 1913, denominada: “Menores abandonados e criminosos”²⁴, fundamentando o Paradigma

¹⁸ LOBO, S. L., *op. cit.*, p. 44.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Arts. 27, §1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º mar 2017.

²⁰ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei...*, *op. cit.*, p. 36.

²¹ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 47.

²² SILVA, M. G. *Menoridade penal: uma visão sistêmica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 32.

²³ MACHADO, M. T. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003, p. 29.

²⁴ BONUMÁ, J. *Menores abandonados e criminosos*. Santa Maria: Oficinas Gráficas de Papelaria União, 1913.

da Situação Irregular. Nesse mesmo espírito, entre 1921²⁵ e 1927, introduziram-se legislações com viés menorista no cenário nacional.

Por meio do Decreto 16.272, de 20 de dezembro de 1923, aprovaram-se as primeiras normas de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes²⁶. Essa legislação expõe, no artigo 24, que o menor de 14 anos, acusado como cúmplice ou autor de fato criminoso ou contraventor, não seria submetido a nenhuma espécie processo penal. Seguidamente, em contrapartida, se o menor fosse “abandonado”, “pervertido” ou tivesse em perigo de ser, a autoridade competente poderia colocá-lo em asilo, casa de educação, ou o confiaria a pessoa idônea, por tempo necessário à sua educação²⁷.

Posteriormente, o primeiro Código de Menores do Brasil, e também o pioneiro na América Latina, foi instituído pelo Decreto nº 17.943-A de 12.10.1927, conhecido como “Código de Mello Mattos”²⁸, que objetivou consolidar as leis de assistência e proteção aos menores abandonados ou delinquentes com idade inferior a 18 anos²⁹. É importante frisar que esse Código não se dirigia a todas as crianças, apenas às crianças pobres.

Esse Código praticamente reproduzia os conceitos do Decreto anterior, discorrendo sobre duas classes de sujeitos menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente³⁰, conforme se constata pelo seu artigo 157³¹.

Ainda, sob a égide do Código de 1927, aos adolescentes pobres era destinado o trabalho precoce, como forma de prevenção, ou a sua colocação à disposição do Estado, como fator de regeneração de sua vida delitiva³². Segundo

²⁵ Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Art. 27, §1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

²⁷ SILVA, M. G., *op. cit.*, p. 93.

²⁸ Em homenagem ao jurista e legislador José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, um dos pioneiros da defesa da infância no país.

²⁹ LIBERATI, W. D. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 30.

³⁰ SILVA, M. G., *op. cit.*, p. 36.

³¹ Art. 157: “O menor, que for encontrado abandonado, nos termos deste Código, ou que tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao juízo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pode, apprehendê-lo ou detê-lo”.

³² CARVALHO, L. M. *A participação sociopolítica do Conanda: os limites e possibilidades na construção de um novo paradigma na área da infância*. Monografia em Serviço Social da Universidade de Brasília, 2007, p. 19. Disponível em

Bulcão³³, duas infâncias diversas foram construídas nessa época: a primeira, ligada ao conceito de menor, composta por “crianças pobres, que perambulavam livres pela cidade, que são abandonadas e às vezes resvalam para a delinquência, sendo vinculadas a instituições como cadeia, orfanato, asilo etc. E outra associada ao conceito de criança, ligada à família e à escola, não precisando de tutela especial do Estado.

O cenário de ditadura militar instaurado no Brasil em 1964 trouxe diversas mudanças na sociedade brasileira, dentre elas está a criação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, bem como da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, através da lei nº 4513 de 01 de dezembro de 1964, servindo como instrumentos para controle social³⁴.

O Órgão nacional gestor, que centralizava a formulação da nova política destinada à infância, passou a ser a FUNABEM, e os órgãos executores estaduais eram as FEBEMs. Assim, todas as entidades públicas e privadas que atendiam a crianças e adolescentes tiveram que se submeter à Política Nacional do Bem-Estar do Menor criada pela FUNABEM.

Para Saraiva³⁵, essa nova ordem legislativa, que teria seu arcabouço teórico coroado pelo Código de Menores de 1979, não se dirigia ao conjunto da população infanto-juvenil brasileira e sim, baseado no Paradigma da Situação Irregular, tinha por destinatários apenas aqueles que se encontravam em situação irregular, incluindo aí os menores necessitados, dependentes da atuação estatal.

O Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697/79) voltava-se para a assistência, proteção e vigilância, também ideologicamente inspirado no Paradigma da Situação Irregular do menor.

Preceituava o artigo 1º dessa lei que o código disporia sobre assistência, proteção e vigilância aos menores de dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular³⁶, não deixando de lado as linhas da arbitrariedade e

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/740/1/2007_LeilianeMoraizdeCarvalho.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

³³ BULCÃO, I. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, M. L. (org.). *Pivetes: a produção de infâncias desiguais*. Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002, p. 69.

³⁴ VERONESE, J. R. P. *O direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LT, 1999, p. 35.

³⁵ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*, *op. cit.*, 2013, p. 53.

³⁶ BRASIL. Lei nº 6.997, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

repressão à população infanto-juvenil.

Esse Código fortaleceu as desigualdades, deixando uma cicatriz da discriminação em desfavor dos meninos e meninas pobres, conceituando-os como menores em situação irregular, legitimando toda forma de exploração exercida contra crianças e adolescentes.

É fato que o Código de Menores de 1979 recebeu influência direta dos regimes totalitários que eram vigentes à época no Brasil, apesar de ter sido concebido sob a égide da Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, resultou na legitimação da apreensão de menores, subordinando-os ao Estado, com argumento de estarem em situação irregular.

Observa-se que, abrangendo o período do Código Criminal Brasileiro (1830) até a promulgação da Constituição Federal de 1988, as normas brasileiras que fizessem referências “ao menor” eram discriminatórias, não os reconhecendo como sujeitos de Direito.

1.2. A mudança de paradigma

A Constituição Federal de 1988 restaurou o regime político jurídico democrático no Brasil, ao mesmo tempo em que seu texto abraçou a doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral³⁷, cuja síntese encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal.³⁸

Frisa-se que compreender a criança e o adolescente como sujeitos com absoluta prioridade significa que a tutela dos seus direitos não é mais um encargo apenas do Estado e da família, mas sim um dever da sociedade.

Na esteira dos princípios norteadores da Carta Magna, aprovou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, que deu corpo jurídico ao Paradigma da Proteção Integral, ou seja, sagrou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito. Nessa senda, houve uma cisão no que compete ao enfoque jurídico da

³⁷ “Esse paradigma inicia uma nova etapa do direito da criança e adolescente, a etapa do caráter penal juvenil que tem como fase embrionária a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959”. Cf. MENDEZ, E.; COSTA, A. C. G. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 36.

³⁸ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

infância, pois os que nela se encontram deixam de ser tratados como parte passiva, passando a ser entendidas como protagonista na construção de sua história, como pessoa em desenvolvimento.

O Paradigma de Proteção Integral da Infância e da Adolescência é uma estrutura filosófica que influenciou a ordem jurídica brasileira e que teve sua origem a partir da Declaração de Genebra (1924), bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Regras de Beijing (1985), Diretrizes de Riad (1990), e encontra suas raízes mais próximas na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.³⁹

Com a ratificação do Paradigma da Proteção Integral, passa-se a utilizar os termos criança e adolescente⁴⁰, pois o termo “menor” está ligado ao Paradigma da Situação Irregular. Para Silva⁴¹, entre os desafios do novo paradigma está a superação da ideia de menoridade como referência a alguém que é sempre inferior a outro.

Mais do que uma mudança de nomenclatura, o avanço na legislação que extinguiu o termo “menor” para referir-se às crianças e aos adolescentes, trouxe um novo sistema com garantias, retirando-os da situação irregular e de um sentido histórico de exclusão social, para que sejam reconhecidos como sujeitos de direito.

Nesse diapasão, o Paradigma de Proteção Integral permeia-se pelos seguintes: prioridade absoluta, melhor interesse, corresponsabilidade (família, sociedade e Estado) e a condição especial de ser em desenvolvimento e sujeitos de direito.

Esse paradigma traz um modelo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional em que é possível vislumbrar a presença dos princípios acima. O modelo de responsabilização tem por base as diretrizes dos instrumentos internacionais mencionados anteriormente e, por sua vez, esses instrumentos sustentam os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

³⁹ CURY, M. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁴⁰ Art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de mar. 2017.

⁴¹ SILVA, M. G., *op. cit.*, p. 40.

O princípio da prioridade absoluta, alçado como princípio fundamental da nova ordem jurídica⁴², determina que a criança e o adolescente devem receber prioritariamente a proteção e cuidados por meio de políticas públicas, consubstanciado no artigo 227 da CF, reafirmado pelo artigo 4º do ECA.⁴³ Diante disso, estabelece-se uma precedência em favor da criança e do adolescente, por causa de sua condição de pessoa em desenvolvimento.⁴⁴

A proteção é prioritária e integral, pois se baseia em políticas públicas preventivas, alcançando todo o universo das crianças e adolescentes, e se concretiza com um direcionamento preferencial de recursos públicos para a execução prioritária de políticas públicas, bem como atendimento governamental precedente⁴⁵.

No tocante ao princípio do melhor interesse, este não está expresso na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrendo diretamente da interpretação do Paradigma da Proteção Integral⁴⁶. Esse princípio ratifica a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito, e orienta no sentido de assegurar o desenvolvimento da criança e do adolescente, nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e moral, sem qualquer negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão.⁴⁷

Sobre o princípio da corresponsabilidade, a CF e o ECA estabelecem que são responsabilidades da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em geral garantir os direitos da criança e dos adolescentes, incluindo os autores de atos infracionais, estabelecendo uma solidariedade necessária e obrigatória entre esses

⁴² SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*, *op. cit.*, p. 92.

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁴⁴ CURY, M. (Coord.), *op. cit.*.

⁴⁵ *Idem.*

⁴⁶ FACHIN, L. E. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: *Questões de Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 179. Cf. também: GAMA, G. C. N. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 584.

⁴⁷ PEREIRA, T. S. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

atores sociais na defesa desses direitos.⁴⁸

Outro princípio basilar do Paradigma da Proteção Integral é a elevação de crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito em fase peculiar de desenvolvimento.

Ainda, a nova legislação, ao elevar a criança e ao adolescente como sujeito de direitos, refutou a ideia de serem objetos de intervenção social e judicial, no campo normativo, mudanças que devem reverberar na *performance* dos atores jurídicos e sociais.

O ECA, ao regulamentar os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, além de criar uma nova justiça voltada à infância e à juventude, traz para a cena o Estado Democrático de Direito, exterminando o subjetivismo que rondava os Códigos de Menores que o antecederam. A partir dessas transformações na legislação direcionada à criança e ao adolescente, é possível visualizar elementos que caracterizam os paradigmas da Situação Irregular e o da Proteção Integral, conforme indica o Quadro 1:

Quadro 1: Modelo para a proteção integral dos direitos.

PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL
Objeto de proteção	Sujeitos de Direitos
Menores	Crianças e Adolescentes
Incapazes	Pessoas em Desenvolvimento
Proteção que viola e restringe direitos	Proteção que reconhece e promove direitos
Proteção de “menores”	Proteção de direitos
Infância dividida	Infância Integrada
Situação de risco ou perigo moral ou	Direitos ameaçados ou violados

⁴⁸ CURY, M. (Coord.), *op. cit.*, p. 41.

“material” ou “situação irregular”	
Centralização	Descentralização
Juiz executado política social/assistencial	Juiz em atividade jurisdicional.
A assistência confundida com o penal	A assistência separado do penal
Menor abandonado/delinquente	Essas determinações desaparecem
Desconhecem-se todas as garantias	Reconhecem-se todas as garantias
Menor em situação irregular	Adultos, instituições ou serviços em situação irregular
Atribuídos de delitos como inimputáveis	Responsabilidade penal juvenil
Direito penal do autor	Direito penal de ação
Privação de liberdade como regra	Privação de liberdade como exceção e somente para infratores
Medidas por tempo indeterminado	Medidas por tempo determinado

Fonte: BELLOF, Mary. Modelo de La Protección Integral de los Derechos Del niño y de La situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. In: *Justicia y Derechos Del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF, 1999.

Porém, com a aprovação do ECA, iniciou-se uma disputa para a real efetivação dos princípios e valores que norteiam o Estatuto, estando distante de ser superada.

No que pesem os avanços trazidos pelo ECA, e apesar da implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que objetiva primordialmente, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, oriundo de uma construção participativa que abrangeu diversas áreas da sociedade, governo e profissionais interessados no tema, ainda constata-se a utilização de um agir socioeducativo que aparenta expressar o Paradigma da Situação Irregular.

2. PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Neste capítulo, abordam-se o processo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei e a aplicação da medida socioeducativa como resposta punitiva e pedagógica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando ênfase à medida socioeducativa de internação, objeto de estudo desta pesquisa.

É possível dividir a trajetória do Direito da criança e do adolescente na normativa internacional, no que tange à responsabilidade penal, em três etapas bem definidas: de caráter penal indiferenciado; de caráter tutelar; de caráter penal juvenil.⁴⁹

A primeira delas é conhecida como a etapa penal indiferenciada, na qual tanto as crianças como os adolescentes autores de crime eram tratados com o mesmo rigor que os adultos⁵⁰. A história do direito contém inúmeros exemplos de condenações à prisão perpétua e de, não raras vezes, condenações à pena de morte.

O segundo momento, de caráter tutelar da norma, surge nos Estados Unidos, no início do século XX, produto da profunda indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições.⁵¹ A separação de adultos e de menores foi a bandeira vitoriosa dos reformadores norte-americanos. As escolas de correção surgiram como reação inicial à prisão, fundadas na inimputabilidade, instituto jurídico que, afastando a capacidade de culpa, obstava a pena retributiva. As escolas correcionais não diferiam muito das prisões, de forma que se diz que as ruas representavam uma opção menos repulsiva do que aqueles estabelecimentos⁵².

A terceira etapa, de caráter penal juvenil, com o advento da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (1989), inicia um processo de responsabilidade juvenil, impondo sanção aos adolescentes autores de ato infracional, porém com a

⁴⁹ MENDEZ, E. G. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano*. Porto Alegre: AJURIS/ESMP-RS/FESDEP-RS, 2000.

⁵⁰ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*, *op. cit.*, p. 22.

⁵¹ *Idem*, p. 23.

⁵² MINAHIM, M. A. *Direito penal da emoção: a inimputabilidade penal do menor*. São Paulo: RT, 1992.

aplicação dos princípios do Paradigma da Proteção Integral⁵³.

Compreender o processo de responsabilização do adolescente que conflita com a lei é, primeiramente, entender que a inimputabilidade penal biológica, em razão da idade, não elimina as possibilidades de fixar normas de responsabilização do ato infracional ao sujeito e, conseqüentemente, de desenhar uma culpabilidade própria aos adolescentes. Para CUNEO⁵⁴, o fato de o adolescente não estar subordinado ao Código Penal não o torna irresponsável, na medida em que, diferentemente do que é anunciado, o jovem entre doze e dezoito anos, em caso de ato infracional, cumprirá medida socioeducativa.

2.1. Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas possuem caráter punitivo, pedagógico e retributivo. Para Saraiva⁵⁵, essa sanção estatutária tem inegável conteúdo aflitivo e, por certo, essa carga retributiva constitui-se em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa.

As medidas socioeducativas são destinadas e aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional, definido no artigo 103 do ECA como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal; ou seja, será somente aplicada uma das medidas socioeducativas ao adolescente se ele praticar uma conduta típica penal.⁵⁶

Todas as medidas de caráter socioeducativo aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais estão em rol taxativo⁵⁷, no art. 112, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser imposta nenhuma outra medida que não esteja elencada nesse artigo.

Frisa-se que apenas aos adolescentes, entre 12 a 18 anos incompletos, são imputadas as medidas socioeducativas, cuja execução poderá atingir os indivíduos até 21 anos⁵⁸. À criança não será atribuída medida socioeducativa, e sim as

⁵³ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*, *op. cit.*, p. 107.

⁵⁴ CUNEO, M. R. Inimputabilidade não é impunidade: derrube este mito, diga não à redução da idade penal. In: LEAL, C. B.; PIEDADE JR., H. (Orgs.). *Idade da responsabilidade penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 73.

⁵⁵ SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei...*, *op. cit.*, p. 107.

⁵⁶ *Idem, ibidem*.

⁵⁷ CURY, M. (Coord.), *op. cit.*, p. 558.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 2º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em:

medidas protetivas descritas no artigo 101⁵⁹.

Aos adolescentes, aplicam-se as medidas dispostas no artigo 112, quais sejam, em ordem: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, podendo estas serem cumuladas às medidas protetivas dispostas no artigo 101.

Do parágrafo primeiro do Art. 112 do Estatuto, extrai-se que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumpri-la, ou seja, apresente condições de exequibilidade⁶⁰. A diferença para aqueles que cumprem uma medida socioeducativa daqueles que cumprem uma pena é que esta será executada num ambiente penitenciário e aquela é ofertada em estabelecimento específico para adolescentes, “que se propõe a oferecer uma educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento”.⁶¹

2.2. Medida socioeducativa de internação

No que se refere à medida de internação, esta se constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁶² Assim, a medida socioeducativa de internação, cumprindo os critérios legais, corresponde a uma das possíveis medidas aplicáveis aos adolescentes diante do cometimento de infrações penais

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁵⁹ Art. 101: “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta”.

⁶⁰ CURY, M. (Coord.), *op. cit.*, p. 560.

⁶¹ SARAIVA, J. B. C. *Compêndio de Direito Penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 65.

⁶² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 121°. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

cuja competência liga-se à Justiça Especializada da Infância e Juventude⁶³.

Três princípios norteiam a medida de internação⁶⁴. O princípio da brevidade orienta que o adolescente em conflito com a lei deve permanecer internado pelo menor prazo possível. Já o princípio da excepcionalidade decorre da restrição total da liberdade de ir e vir, juntamente com a incidência da medida socioeducativa de internação. O caráter breve e excepcional da medida decorre, também, do reconhecimento dos efeitos negativos da privação de liberdade.⁶⁵ Por sua vez, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que deverá orientar a execução da medida⁶⁶, advém da própria condição do destinatário da medida, um ser humano em desenvolvimento.

O Artigo 121 do ECA exprime plenamente o que está disposto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, uma vez que a privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, para os tipos mais graves de delitos, com a presença de todas as circunstâncias e condições do caso⁶⁷.

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo socioeducativo o mecanismo da reciprocidade. Vale dizer que o seu tempo de duração guarda uma correlação com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à ação socioeducativa⁶⁸.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a aplicação da medida socioeducativa, o devido processo legal, com prova suficiente de autoria e materialidade, não se admitindo apenas a confissão isolada do adolescente.⁶⁹

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes,

⁶³ MINAHIM, M. A.; SPOSATO, K. B. A internação dos adolescentes pela lente dos tribunais. *Rev. direito GV*, v. 7, n. 1, 2011, pp. 277-298.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 121. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁶⁵ CURY, M., *op. cit.*, p. 606.

⁶⁶ COSTA, A. C. G.; MENDEZ, E. G. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 605.

⁶⁷ ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

⁶⁸ CURY, M. (Coord.), *op. cit.*, p. 608.

⁶⁹ Súmula 342 do Superior Tribunal de Justiça.

obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração⁷⁰, orientação que se encontra nos parâmetros do SINASE, conforme abordagem a seguir.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 123. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

3. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Neste capítulo, realiza-se uma abordagem sobre os parâmetros do SINASE, fixados na Resolução nº 119/2006 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para tanto, faz-se uma pesquisa de síntese que abarca três dissertações de mestrado sobre o tema.

Nesse sentido, foram selecionadas as dissertações conduzidas por SILVA⁷¹, intitulada *O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) e os desafios das unidades de internação no Distrito Federal (2015)*; SOUZA⁷², intitulada *Interdisciplinaridade e intersetorialidade na articulação de direitos sociais no sistema nacional de atendimento socioeducativo – SINASE (2016)* e a investigação proposta por SOUZA⁷³ intitulada *A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação (2011)*.

3.1. Parâmetros do SINASE

Para tratar com mais especificidade sobre o SINASE, salienta-se que o CONANDA normatizou a Resolução nº 119 do CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).⁷⁴

A edição de um diploma legal (ECA) que trata do Direito da Criança e do Adolescente como ramo jurídico próprio, transformou os adolescentes em atores das políticas públicas, ainda que no campo normativo. Entretanto, a resolução do CONANDA que dispõe sobre o SINASE complementa a iniciativa legislativa ao fixar

⁷¹ SILVA, E. M. *O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) e os desafios das unidades de internação no Distrito Federal*. 2015. 183 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5837>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷² SOUZA, T. S. M. *Interdisciplinaridade e Intersetorialidade na Articulação de Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*, 2016. 92 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>>. Acesso em: 10 mar 2017.

⁷³ SOUZA, D. G. B. *A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação*, 2011. 188 f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habitado). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/727>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷⁴ SOUZA, T. S. M., *op. cit.*, p. 47.

parâmetros de execução das medidas socioeducativas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou, em 08 de junho de 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na Assembleia Ordinária nº 140, realizada nos dias 7 e 8 de junho de 2006. Além disso, esse Sistema foi estabelecido pela Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006 do CONANDA, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, objeto de análise deste capítulo.⁷⁵

Pouco tempo depois, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o projeto de lei originário de anteprojeto do CONANDA, visando à conversão do SINASE em lei federal, o que veio a ocorrer somente em 2012, por meio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que também regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais.

Por meio dessa Resolução, o CONANDA organizou um documento que pretende padronizar o atendimento socioeducativo em todo o país de acordo com os instrumentos normativos nacionais e internacionais. Assim, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) especifica, mediante parâmetros socioeducativos, a aplicação das medidas socioeducativas⁷⁶.

Ainda, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo constitui-se em “política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais”.⁷⁷ Tem como embasamento o Paradigma da Proteção Integral, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as Declarações e Convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário. Portanto, o que se espera é que essa nova legislação complemente as importantes conquistas que os diplomas supramencionados alcançaram⁷⁸.

Ramidoff⁷⁹ conceituou a Resolução que traz o SINASE como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas

⁷⁵ BRASIL. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

⁷⁶ SOUZA, T. S. M, *op. cit.*, p. 08.

⁷⁷ BRASIL. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

⁷⁸ *Idem*.

⁷⁹ RAMIDOFF, M. L. *Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

socioeducativas”. Em outras palavras, o SINASE tem por finalidade organizar as atribuições legais encaminhadas para efetivação das medidas judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.

Essa Resolução designa os parâmetros nacionais que são catalogados em quatro dimensões: parâmetros de gestão, parâmetros arquitetônicos, parâmetros do atendimento socioeducativo e parâmetros de segurança. Esses parâmetros trazem como fundamento os princípios do Paradigma da Proteção Integral presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸⁰

Dos parâmetros em referência, destacam-se aqueles pertinentes a gestão pedagógica e padrões arquitetônicos, uma vez que foi possível aferir a aplicabilidade deles em dados oficiais levantados no âmbito do Distrito Federal.

A partir do Paradigma da Proteção Integral, que trouxe uma atuação mais clara dos agentes estatais, o SINASE construiu parâmetros e diretrizes, a fim de padronizar a execução das medidas socioeducativas, no intuito de evitar a discricionariedade que fundamentava o Paradigma da Situação Irregular. Os parâmetros são normas mais objetivas e dividem-se em parâmetros de gestão pedagógica no atendimento socioeducativo e parâmetros arquitetônicos para as unidades de atendimento. Já as diretrizes são os desmembramentos dos parâmetros, para a concretização das normas regulamentadas pelo SINASE.

Os parâmetros orientadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas propõem ao adolescente ascender a direitos, oportunizando-o a suplantar sua vulnerabilidade⁸¹, de modo a colocá-lo em contato com valores indispensáveis para a sua reinserção na vida social, uma vez que a medida socioeducativa tem uma natureza tanto de sanção quanto pedagógica.

Esse parâmetro que orienta o agir pedagógico no âmbito das Unidades de internação visa a nortear a gestão do atendimento socioeducativo e divide-se em diretrizes que subsidiam o projeto pedagógico para todas as medidas socioeducativas, conforme abordagem a seguir

⁸⁰ BRASIL. Levantamento Anual SINASE 2013. Privação e restrição de liberdade. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁸¹ BRASIL. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

- a) Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios: esta diretriz decorre do fato de o adolescente ser uma pessoa em desenvolvimento. Ressalta-se que não exclui o aspecto de sanção da medida socioeducativa, pois os adolescentes são responsabilizados pelos seus atos. Ocorre apenas que a aplicação da medida socioeducativa prioriza uma essência ético-pedagógica, respeitando os instrumentos internacionais na seara do Direito da Criança e do Adolescente e de Direitos Humanos.
- b) Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo: essa diretriz rege que os programas que executam as medidas socioeducativas necessitam formular um documento com base pedagógica para ser implementado por todos os educadores que fazem parte do processo de ressocialização do adolescente.
- c) Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa: o enfoque aqui se encontra na postura do educador selecionado para o programa de aplicação da medida, pois essa presença deve se dar de modo a trazer exemplo e significado para o adolescente. Uma educação que se baseia na exemplaridade se torna um aspecto fundante na aplicação da medida socioeducativa.
- d) Participação do adolescente na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas: a participação do adolescente nas ações socioeducativas é fundamental, pois desenvolve um senso crítico e autônomo, bem como fortalece as relações sociais que são firmadas dentro das unidades de atendimento.
- e) Organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente: o projeto arquitetônico das unidades de aplicação de medida socioeducativa deve também refletir uma estrutura socioeducativa, a fim de possibilitar a execução das medidas socioeducativas. Aqui se estabelece uma grande diferença entre o sistema prisional reservado aos adultos que estão cumprindo uma pena imposta pelo Estado e o sistema

socioeducativo, que deve promover ao adolescente um ambiente que assegure o seu processo de desenvolvimento.

- f) Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica: levar o adolescente à reflexão sobre a diversidade e promover ações que embasem uma convivência social sustentada no respeito às diferenças.

Para melhor compreensão, segue um quadro demonstrativo, que apresenta os parâmetros de gestão pedagógica, cujas características foram extraídas da própria Resolução nº 119 do SINASE, paralelamente aos dados das pesquisas acadêmicas selecionadas no Banco de Teses da CAPES sobre o SINASE.

Quadro 2: Parâmetros de Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo

Diretrizes	Características	Pesquisa de síntese
1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios	Natureza sócio-pedagógica e ético-pedagógica, condicionada a direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania.	Souza (2016) afirma que quanto à privação de liberdade, a medida aplicada ao adolescente é a internação estatal, em relação à qual recomenda o SINASE que tenha caráter protetivo e pedagógico.
2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo	Projeto pedagógico escrito em consonância com os princípios do SINASE. Documento orientador dos demais documentos institucionais, a ser desenvolvido de modo compartilhado (equipe institucional, adolescentes e famílias)	Souza (2011) discute que todas as diretrizes devem repercutir no espaço arquitetônico, considerando que todas elas devem ser a base para a elaboração da proposta pedagógica e que o espaço age como um dos meios para viabilizá-la.
3. Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas	As ações socioeducativas devem propiciar a participação crítica dos adolescentes na elaboração, monitoramento e avaliação das práticas sociais	Para Silva (2015), será interessante, em um momento posterior, buscar a fala do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, uma vez

	desenvolvidas.	que almeja o SINASE.
4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa.	PIA – Plano individual de atendimento. A ação socioeducativa deve respeitar as fases de desenvolvimento integral do adolescente, levando em consideração suas potencialidades, sua subjetividade, suas capacidades e suas limitações, de modo a garantir a particularização no seu acompanhamento.	Para Souza (2011), a questão da singularidade está relacionada tanto com a privacidade e intimidade, como no tratamento individualizado dos jovens dentro da unidade, de modo que evoluam de uma fase para outra e percebam essas mudanças no espaço (p. 91).
5. Exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo.	Devem-se fazer exigências possíveis de serem realizadas pelos adolescentes, respeitando sua condição peculiar e seus direitos.	Para Souza (2011), o protagonismo juvenil amplia e qualifica os mecanismos de participação do educando na ação social e educativa. O educando é percebido como fonte de iniciativa (ação), liberdade (opção) e compromisso (responsabilidade), atuando como parte da solução. e não apenas do problema.
6. Organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garanta possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente.	O espaço físico e sua organização espacial e funcional, as edificações, os materiais e os equipamentos utilizados nas unidades de atendimento socioeducativo devem garantir possibilidade de desenvolvimento, de acordo com a proposição do Projeto pedagógico.	A pesquisa realizada por Danielle Souza (2011) identifica a repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE nos projetos arquitetônicos unidades socioeducativas de internação. A pesquisadora conclui que os parâmetros do SINASE representam um grande avanço, que merece atenção por parte dos projetistas, apontando

		contradições.
7. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual, norteadora da prática pedagógica.	Discutir, conceituar e desenvolver metodologias que promovam a inclusão desses temas, interligando-os às ações de promoção de saúde, educação, cultura, profissionalização e cidadania na execução das medidas socioeducativas, possibilitando práticas tolerantes e inclusivas.	Para Souza (2016), A estruturação do serviço deverá garantir privacidade, respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar.

Fonte: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em 1º mar 2016.

Já os parâmetros arquitetônicos trazidos pela Resolução busca inserir o adolescente em conflito com a lei em um espaço que não aumente mais a sua vulnerabilidade. Esses modelos estruturais devem ser adotados por todas as unidades que executam as medidas socioeducativas. Conforme Resolução do SINASE, a estrutura física deve ser pedagogicamente preparada ao desenvolvimento da ação socioeducativa⁸², uma vez que o ambiente é capaz de promover desenvolvimento ao adolescente que está cumprindo medida socioeducativa.

Essa Resolução traz algumas diretrizes para os projetos arquitetônicos, dentre elas:

a) garantir a separação física e visual dos setores de dormitórios feminino e masculino nas Unidades de atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, embora as atividades pedagógicas possam desenvolver-se em áreas comuns, não significando uso simultâneo, mas sempre em conformidade com o projeto pedagógico:

b) edificar as Unidades de atendimento socioeducativo separadamente daqueles destinados para adultos do sistema prisional, ficando vedada qualquer

⁸² *Idem.*

possibilidade de construção em espaço contíguos ou de qualquer forma integrada a esses equipamentos.

c) atender a todas as prescrições contidas no documento do SINASE e/ou estabelecidas em leis, decretos, resoluções, portarias e normas federais, estaduais/distrital e municipais, incluindo normas de concessionárias de serviços públicos, sendo sempre consideradas as últimas edições ou substitutivas de todas as legislações e normas utilizadas ou citadas nesse documento.

d) prever na setorização da unidade feminina e/ou mista espaço para alojamento conjunto de recém-nascidos e bebês até no máximo seis meses de idade, com as mães.

e) prever unidades de atendimento socioeducativo de internação, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

f) observar o número de até quarenta adolescentes em cada unidade de atendimento, conforme determinação da Resolução de n.º 46/96 do CONANDA, sendo constituída de espaços residenciais (módulos) com capacidade não superior a quinze. E em caso de existência de mais de uma unidade no mesmo terreno, estas não ultrapassarão a noventa adolescentes na sua totalidade.

g) considerar que a dinâmica do atendimento socioeducativo se desenvolve tendo como suporte ações administrativas e técnico-pedagógicas de educação, de saúde integral, de direitos sexuais, de direitos à visitação familiar, de direitos à maternidade, de esporte, de cultura, de lazer, de profissionalização, integrando adolescente, família e comunidade.

Em que pese a existência desses parâmetros e diretrizes, as unidades de execução da medida socioeducativa de internação aparentam desenvolver o programa socioeducativo em descompasso com os parâmetros do SINASE, conforme abordagem a seguir.

3.2. A execução das medidas socioeducativas no Distrito Federal e o descompasso com os parâmetros do SINASE

Esta seção revela-se importante, pois, após abordagem sobre aspectos históricos à construção do atual paradigma de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, bem como os parâmetros do SINASE, faz-se necessário apresentar dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2015) e pelo

Conselho Nacional do Ministério Público (2015), os quais apontam para um descompasso entre as diretrizes e parâmetros do SINASE e a execução das medidas socioeducativas no Distrito Federal.

Nesse sentido serão apresentados dados extraídos de duas pesquisas: uma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da pesquisa intitulada *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões* (2015); e outra do Conselho Nacional do Ministério Público (CNJ), chamada *Um olhar mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescente* (2011).

3.2.1. Dados de pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), orientado pelos instrumentos normativos nacionais e internacionais, mais precisamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸³, inspecionou as unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em âmbito nacional e apresentou dados obtidos nas inspeções realizadas nos anos de 2013 e de 2014, a fim de verificar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade nos moldes traçados pelos parâmetros do SINASE.

No que toca ao Distrito Federal, o CNMP reconheceu um déficit de vagas nas unidades de internação do Distrito Federal, bem como uma superlotação que gira em torno de em 131,9% de internos em relação a quantidades de vagas, conforme aponta a Tabela 1:

⁸³ Art. 95: “As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”.

Tabela 1: Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013-2014

Região/UF	Quantidade de Estabelecimentos		Capacidade Total		Ocupação Total		Percentual de Ocupação (Superlotação)	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014
CENTRO-OESTE	26	25	1.345	1.433	2.238	2.291	166,4	159,9
Distrito Federal	6	5	598	639	740	843	123,7	131,9
Goiás	8	7	321	373	547	395	170,4	105,9
Mato Grosso do Sul	8	8	220	235	779	859	354,1	365,5
Mato Grosso	4	5	206	186	172	194	83,5	104,3

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

Esses dados sinalizam que ocorreu a diminuição da quantidade de unidades de internação no ano de 2014, uma vez que houve a desativação do CAJE, Unidade de Internação do Plano-Piloto – UIPP/SE Criança, agravando mais ainda o cenário de superlotação no Distrito Federal. O atendimento ao adolescente infrator no Distrito Federal destaca-se pela superlotação e denúncias de violação dos direitos humanos⁸⁴.

Observa-se que, de acordo com o que fora expostos no capítulo anterior, a superlotação nas unidades de internação no DF afronta a Resolução do SINASE, pois os espaços internos das unidades devem permitir o melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas, ressaltando que a internação deverá ser cumprida em entidade destinadas exclusivamente para adolescentes, obedecida estrita separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração⁸⁵, uma vez que interferem diretamente no resultado e qualidade do atendimento.

A Resolução nº 119 do CONANDA conceitua que a unidade de internação é o espaço arquitetônico que unifica, concentra e integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico,⁸⁶ e que na unidade de internação não poderia ser atendido um número superior a 40 adolescentes. Ressalta ainda que, no caso de existir mais de uma unidade em

⁸⁴ SILVA, E. M., *op. cit.*, p. 13.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁸⁶ BRASIL. Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar a 90 adolescentes. A motivação da Resolução em limitar o atendimento da unidade a 40 adolescentes busca reorganizar o sistema socioeducativo de internação, que outrora era fundamentado em estruturas que comportavam um grande número de pessoas e necessitava migrar para locais adequados onde os adolescentes pudessem receber assistência individualizada⁸⁷.

A pesquisa realizada pelo CNMP (2015) trouxe um dado, no nosso entender, alarmante: 80% das unidades de internação do DF estão operando com mais de 40 internos, desrespeitando, assim, a diretriz que fundamenta o parâmetro da gestão pedagógica, no tocante ao respeito à singularidade do adolescente, aproximando a unidade de internação à realidade das cadeias destinadas aos adultos, conforme Tabela 2:

Tabela 2: Percentual e número de unidades de internação com mais de 40 internos. Regiões e Estados, 2013-2014.

Região/UF	Unidades Inspeccionadas		Unidades com capacidade superior a 40 internos		Percentual de unidades com capacidade superior a 40 internos em relação ao total inspeccionado (%)	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
CENTRO-OESTE	26	25	11	12	42,3	48,0
Distrito Federal	6	5	5	4	83,3	80,0
Goiás	8	7	3	5	37,5	71,4
Mato Grosso	4	5	1	1	25,0	20,0

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

Estabelecer um número máximo de adolescentes numa unidade de internação atende ao Parâmetro do SINASE e ao da Constituição Federal de 1988, pois a forma como se estrutura estes espaços de atendimento reflete nas dimensões de respeito aos adolescentes em conflito com a lei, no intuito de efetivar o Paradigma da Proteção Integral⁸⁸.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e da Juventude. Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf>. Acesso em 21 mar. 2017.

⁸⁸ Constituição Federal, artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

A resolução do SINASE fixou como parâmetro a necessidade de observação da diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual nas unidades de internação, porém os dados levantados nas pesquisas indicam lacunas para a efetivação de tal parâmetro nas unidades de internação do Distrito Federal

O Distrito Federal sequer possui uma unidade destinada exclusivamente para acolher adolescentes do sexo feminino. As internas são encaminhadas para a unidade de internação de Santa Maria, uma unidade mista, em que meninas e meninos ficam separados por duas grandes alas⁸⁹.

De acordo com a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça⁹⁰, de todas as unidades femininas que foram objeto de pesquisa nas cinco regiões brasileiras, a unidade localizada em Santa Maria é a que mais se aproxima da realidade de um presídio.

O projeto arquitetônico e a administração do tempo e das liberdades das meninas internas assemelham-se a de uma instituição penitenciária⁹¹. O controle das internas, segundo o CNJ⁹², “pareceu o mais severo de todos os visitados no Brasil”. As adolescentes que participaram da coleta de dados informaram que ficam trancadas durante todo o dia, saindo apenas para o “banho de sol” e para as atividades escolares, esportivas e de lazer.

Diante desse cenário, observa-se que tem prevalecido nessa unidade os aspectos meramente sancionatórios em detrimento dos de ação socioeducativa, e essa falta de visibilidade das necessidades das adolescentes internadas também reflete em outro parâmetro do SINASE, que é o da criação de espaço dentro das unidades para acomodação conjunta de recém-nascidos e de bebês de até no máximo seis meses de idade, para que estes possam ficar em companhia de suas mães. Constatou-se que a região Centro-Oeste não disponibiliza esse espaço em

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁸⁹ Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

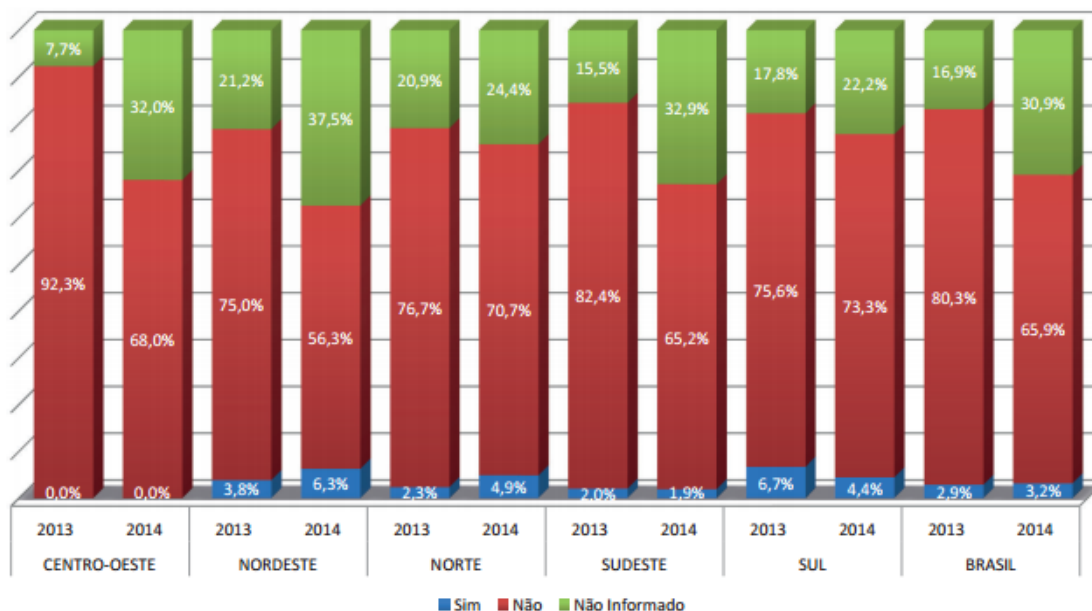
⁹⁰ *Idem*, p. 56.

⁹¹ *Idem*, p. 56.

⁹² *Idem*, p. 57.

nenhuma de suas unidades⁹³, conforme indica o Gráfico 1:

Gráfico 1: Espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com filho, Regiões e Brasil 2013-2014.



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

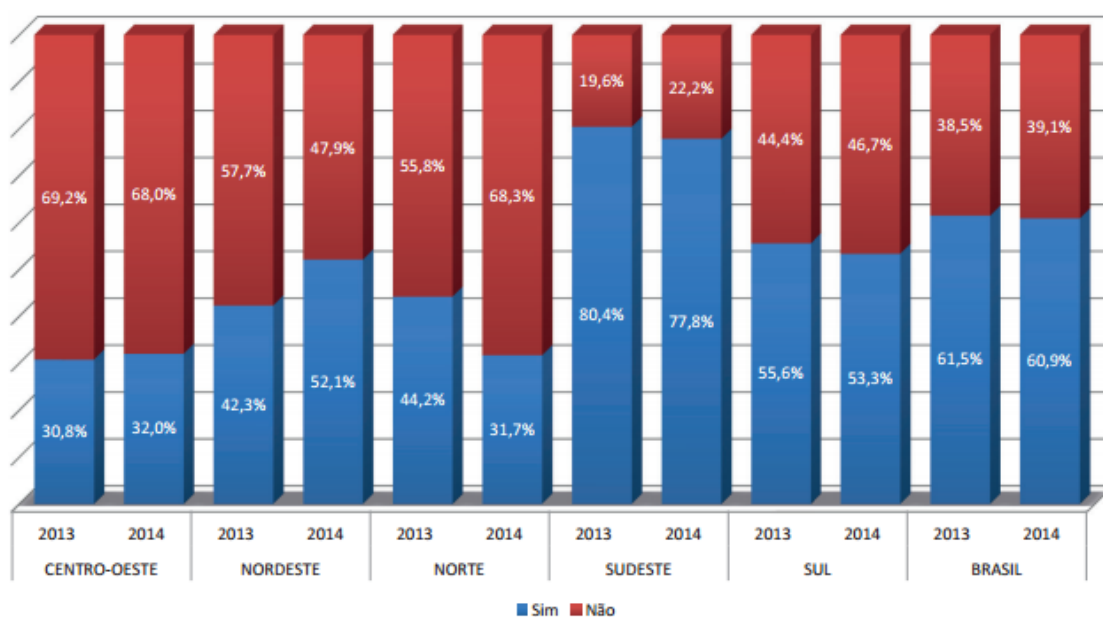
Outro aspecto relevante é a questão da salubridade das unidades de internação. De acordo com a pesquisa apresentada⁹⁴, cerca de 70% das unidades de internação situadas no Centro-Oeste são insalubres, ou seja, sem quaisquer condições de habitação, pois são sem higiene e conservação, sem iluminação e ventilação adequadas em todos os ambientes da unidade⁹⁵, conforme Gráfico 2:

⁹³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e da Juventude. Resolução nº 67/2011, *op. cit.*, p. 44.

⁹⁴ *Idem*, p. 45.

⁹⁵ *Idem*, p. 45.

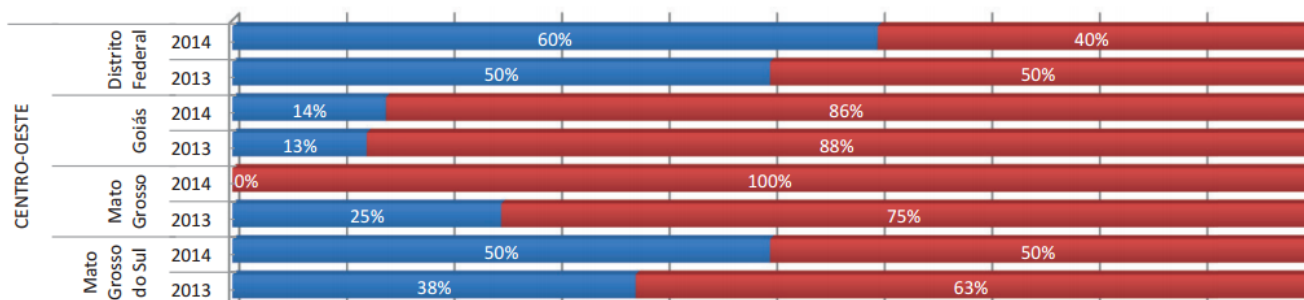
Gráfico 2: Salubridade nas unidades de internação. Regiões e Brasil, 2013-2014.



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

No tocante ao Distrito Federal, 40% das unidades permanecem insalubres. Cabe ao Poder Público garantir a incolumidade e integridade física dos adolescentes internos, impondo às entidades o dever de oferecer instalações físicas em condições adequadas.

Gráfico 3: Salubridade nas unidades de internação. Estados, 2013-2014.



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2015)

No que se refere aos parâmetros e também ao ambiente físico e à estrutura das unidades de internação, a salubridade encontra-se como indicador para a avaliação da qualidade dos programas socioeducativos. Sob esta ótica, de acordo com os resultados apontados, os adolescentes em conflito com a lei permanecem com seus direitos infringidos e as unidades de internação seguem com mais uma

lógica de perpetuação na via da criminalidade do que outras possibilidades de vida;⁹⁶ ou seja, os dados sinalizam uma contradição em relação aos parâmetros do SINASE, os quais apresentam por cimento o Paradigma da Proteção Integral ou Garantista.

3.2.2. Dados de pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça

A pesquisa apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*, de 2015, analisou a realidade do cumprimento da medida socioeducativa internação para adolescentes do sexo feminino.

Um dos parâmetros do SINASE analisados por essa pesquisa foi o plano individual de atendimento (PIA), considerando que o PIA é um instrumento pedagógico essencial para garantir a equidade no processo socioeducativo⁹⁷.

Conforme abordagem anterior, o plano individual de atendimento é o instrumento regrador das atividades voltadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional⁹⁸. Segundo o ECA⁹⁹, a elaboração do plano fica a cargo da equipe técnica qualificada, e é obrigatória a participação do adolescente na sua construção, o que propicia um caráter coletivo ao plano.¹⁰⁰

O plano individual de atendimento é um documento fundamental, pois visa à reintegração familiar e deve constar os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis, as previsões das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com adolescente acolhido¹⁰¹.

A pesquisa do CNJ analisou se os adolescentes conheciam o PIA e se ele foi elaborado com a participação da família e dos próprios adolescentes, respeitados os

⁹⁶ Rizzini, I.; Pilotti, F. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008, p. 23.

⁹⁷ Conselho Nacional de Justiça, *Dos espaços aos direitos*, *op. cit.*, p. 102.

⁹⁸ CURY, M., *op. cit.*, p. 482.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 92, §3º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹⁰⁰ CURY, M., *op. cit.*, p. 482..

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art 101. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

prazos legais. O resultado da pesquisa apresentou outro descompasso com os parâmetros do SINASE, pois nenhuma das adolescentes entrevistadas sequer conhecia o PIA.

À título de ilustração, segue o diálogo ocorrido na Unidade de Internação do Distrito Federal entre uma assistente de pesquisa e uma adolescente interna:

A9 – As técnica já conversou sobre isso com a gente.

P – Você já leu o seu PIA?

A9 – Não me chamaram ainda não pra receber.

P – Houve algum tipo de audiência pro seu PIA ser aprovado?

A9 – Eu acho ia ter... mas parece que umas duas menina teve esse acompanhamento.

P – Você sabe o que que é o Plano Individual de Atendimento?

A3 – Não.

P – O PIA, já ouviu esse termo?

A3 – Já ouvi falar, mas eu não sei o que que é.

P – Tem uma audiência pro seu PIA ser aprovado. Você não participou desse processo?

A3 – Não, fizeram meu PIA, mas nunca teve audiência nenhuma.

P – Você conhece o Plano Individual de Atendimento, o PIA?

A1 – Não. O que é isso?

P – O PIA é um documento que além de constar os dados de vocês, tem todo o acompanhamento jurídico, os procedimentos e orientações que você recebeu e as metas e objetivos, o plano que os profissionais fizeram para a sua ressocialização. Aí tem os objetivos, quem é responsável por esse objetivo e como vai ser feito esse objetivo. Então você nunca viu o seu PIA?

A1 – Não. P – Você sabe se seus pais ajudaram a elaborar se eles participaram disso?

A1 – Não sei...

P – Nem se teve audiência pra aprovar o PIA?

A1 – Audiência não teve.¹⁰²

Ainda, com base na narrativa das adolescentes que foram entrevistadas na

¹⁰² Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2015).

pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se que o parâmetro da ação socioeducativa, que tem diversos eixos estratégicos, incluindo o esporte e o lazer, está sendo violado pela Unidade de Internação de Santa Maria, pois essas atividades não estão sendo promovidas com fins de ressocialização das internas. Um dos relatos de uma adolescente interna apresentado na pesquisa aponta para o não atendimento desse eixo estratégico, conforme transcrição a seguir:

Quanto às atividades de lazer, queixam-se as adolescentes de não haver nada para fazer, ao mesmo tempo, de assistirem TV apenas nas horas determinadas,

A9 – Aqui a gente não tem. Mas lá na Unire e gente tinha Dias das Mães, na Páscoa, Dia das Mulheres. Até mesmo no nosso aniversário as técnicas mesmo fazia...Aqui não tem nada.

A2 – Aqui nós não tem nada. Lá no Ciago nós até tinha televisão no quarto. Se as mãe trouxesse. Tinha DVD também, ouvia música mas hoje não tem nada. Não pode ter televisão no quarto. Nós não faz nada.

A8 – A gente não tem escola, não tem piscina, não tem lazer. É 24 horas trancada aqui. São 24 horas aqui dentro do módulo. Só sai pra o banho de sol, 45 minutos e depois volta. E o banho de sol é aqui nesse quadrado de dentro.¹⁰³

Os parâmetros do SINASE, embasados no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁴, bem como na Constituição Federal¹⁰⁵, apontam a necessidade de ações direcionadas à cultura e ao lazer, eixo importante na execução da medida de

¹⁰³ Conselho Nacional de Justiça (2015).

¹⁰⁴ “As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer”. Cf.: BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 94. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

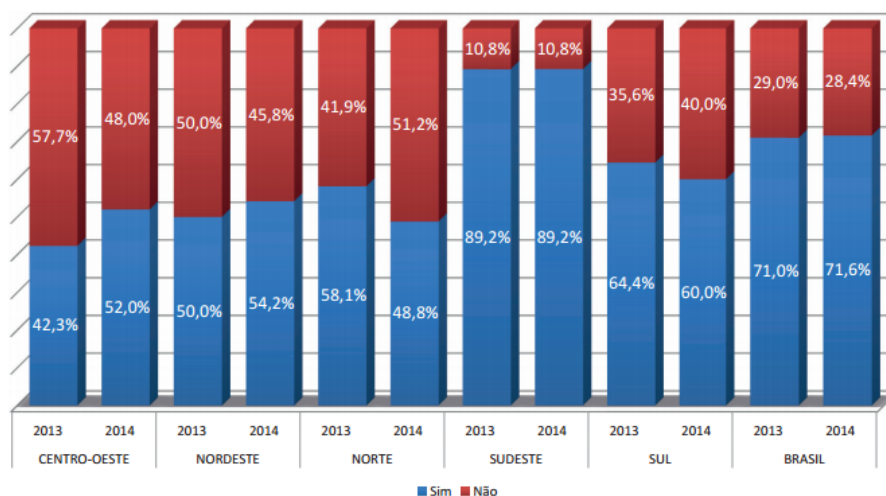
¹⁰⁵ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Cf. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 227. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

internação. Vale dizer que a unidade não pode ser confundida com um presídio e que os gestores têm a responsabilidade de promover atividades socioeducativas e culturais, direcionados à mudança do comportamento do adolescente, para que ele possa voltar ao convívio social¹⁰⁶.

Ressalta-se que os parâmetros do SINASE determinam a oferta de diferentes atividades socioeducativas, em particular as esportivas, culturais e de lazer para os socioeducandos nas unidades de internação e que estas atividades sejam realizadas, preferencialmente, no período entre o entardecer e o recolhimento, bem como nos finais de semanas e feriados, evitando, dessa forma, sentimentos de isolamento e solidão¹⁰⁷.

O CNMP atestou que apenas 52% das unidades de internação da região Centro-Oeste apresentam o devido destaque na disponibilização de espaços para a prática de esportes, lazer e cultura pelos adolescentes, em cumprimento de medida de internação, como demonstra o Gráfico 4.

Gráfico 4: Unidades de internação com espaços para esporte, cultura e lazer. Regiões, 2013-2014.



Fonte: Conselho do Ministério Público (2015)

Outro Parâmetro de gestão socioeducativa estabelecido pelo SINASE diz respeito ao fornecimento de alimentação suficiente e adequada à faixa etária dos adolescentes internos, além de cuidados médicos, odontológicos, farmacêuticos e de saúde mental. Segundo pesquisa realizada pelo CNJ, há um desrespeito a esse

¹⁰⁶ CURY, M., *op. cit.*, p. 482.

¹⁰⁷ BRASIL. Resolução CONANDA 119/2006 (SINASE), p. 67. Disponível em <http://www.sedh.gov.br/sedh/.arquivos/.spdca/SINASE_integra1.pdf>. Acesso em 17 jun. 2016.

parâmetro e, exemplificativamente, transcreve-se trecho de um diálogo com adolescentes internas:

As adolescentes, com grande unanimidade, queixam-se da comida oferecida na Unidade. Não gostam da comida. Falam de frango cru, feijão seco, arroz... A “chepa” (quentinha com a comida) é, segundo elas, horrível.

P – E a comida daqui é boa?

A3 – Não. Porque o povo manda uma comida pra nós que parece lavagem. Eu acho, na minha opinião. Frango cru, a carne não é bem cozida, o arroz não é bem cozido, mas tem que comer, né.

A2 – A água daqui? Meu Deus... tipo, tem gosto de ferro.

P – A que você bebe.

A2 – Aham.

P – E quando você tem que beber água, o que você faz?

A2 – Aqui de fora é melhor do que a dos quartos. Porque a dos quartos tem um cheiro, um gosto ruim. De ferro. Mas tem que tomar, né? Vai ficar sem beber água...¹⁰⁸

O esforço de todos os agentes socioeducativos, seja o Estado, família e/ou sociedade, para cumprir as determinações dos parâmetros estabelecidos pelo SINASE faz parte da efetivação genuína do atual Paradigma da Proteção Integral, que trouxe uma nova perspectiva nos objetivos e na aplicação das medidas socioeducativas.

¹⁰⁸ Conselho Nacional de Justiça (2015).

CONCLUSÃO

Esta pesquisa versou sobre a aplicação dos parâmetros da Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), nas unidades que executam a medida socioeducativa de internação do Distrito Federal, fundamentado no Paradigma da Proteção Integral, que sedimenta esse sistema.

Observou-se que o atendimento ao adolescente autor de ato infracional transitou por dois paradigmas, quais sejam, o da Paradigma da Situação Irregular e o Paradigma da Proteção Integral. Desde o Código Criminal Brasileiro (1830) até o início da década de 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigorava o Paradigma da Situação Irregular, com normas de cunho discriminatório e que reconheciam as crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção estatal.

A legislação brasileira, ao romper com o Paradigma da Situação Irregular e fixar o Paradigma da Proteção Integral, em harmonia com documentos internacionais, fez emergir direitos e garantias fundamentais que levaram ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, observada a sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento.

Verificaram-se, nesta pesquisa, os aspectos relacionados ao processo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei e a aplicação das medidas socioeducativas, com destaque à medida de internação, o que permitiu concluir que o fato de não se responsabilizar o adolescente perante o Código Penal brasileiro, e sim mediante medidas socioeducativas com finalidades pedagógicas, punitivas e ressocializadoras, não o torna irresponsável pelos seus atos.

Observou-se que os parâmetros do SINASE, regulamentados pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA, posteriormente convertida na lei nº 12.594/12, visam a reafirmar a diretriz pedagógica das medidas socioeducativas, no intuito de normatizar e padronizar da sua execução. Nesse sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo tem por objetivo criar normas gerais, a fim de limitar a discricionariedade dos agentes estatais no trato dos programas de execução das medidas socioeducativas.

Com o objetivo de compreender o entendimento de pesquisadores sobre os

parâmetros do SINASE, selecionaram-se dissertações de mestrado, que auxiliaram na percepção da importância dos parâmetros propostos, pois são instrumentos que devem ser seguidos pelas unidades de internação, para que o adolescente em conflito com a lei possa receber o atendimento adequado para a sua ressocialização. Por meio da pesquisa de síntese, realizada como forma de integrar três dissertações, observou-se a perspectiva dos pesquisadores a respeito dos parâmetros do SINASE, concluindo pela necessidade de efetivação dos parâmetros, a fim de efetivar o Paradigma da Proteção Integral.

Dos indicadores sobre as unidades de internação no âmbito do Distrito Federal, observou-se que, apesar dos avanços trazidos pelo SINASE, ainda não se implementam alguns parâmetros.

O parâmetro que estabelece um número máximo de socioeducandos por unidades de internação está sendo flagrantemente violado no Distrito Federal. A superlotação das unidades desvirtua o propósito de individualização do acompanhamento das medidas socioeducativas propostas pelo SINASE.

Além disso, apesar de o parâmetro socioeducativo determinar que, na aplicação das medidas socioeducativas, observe-se a diversidade de gênero, a fim de que o efeito pedagógico da medida não seja suplantado por aspectos meramente sancionatórios, constatou-se que as adolescentes internas nas unidades do Distrito Federal sofrem com estruturas discriminatórias e que não privilegiam sua condição de serem do sexo feminino.

Portanto, em relação ao questionamento proposto no início deste trabalho, verificou-se que, apesar dos parâmetros do SINASE possuírem pouco mais de uma década de vigência, existe ainda uma distância entre o que está regulamentado e a realidade na execução das medidas de internação no Distrito Federal

Finalmente, acredita-se que o objetivo da presente pesquisa foi alcançado, pois possibilitou a reflexão acerca do descompasso entre a realidade jurídica e as aparentes fragilidades da implantação dos parâmetros do SINASE nas unidades do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que contribuiu para a discussão de um tema tão caro à nossa sociedade: os desafios da ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, P. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AZAMBUJA, M. R. F. de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível, proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BITENCOURT, L. P. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BONUMÁ, J. *Menores abandonados e criminosos*. Santa Maria: Oficinas Gráficas de Papelaria União, 1913.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Arts. 27, §1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º mar 2017.

_____. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Art. 27, §1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brazil. Art. 10, §1º; 13; 18, §10º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

_____. Lei nº 6.997, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de mar. 2017.

_____. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Art. 2º. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Levantamento Anual SINASE 2013. Privação e restrição de liberdade. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. Relatório da Infância e da Juventude. Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf>. Acesso em 21 mar. 2017.

_____. Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRUNO, A. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BULCÃO, I. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, M. L. (org.). *Pivetes: a produção de infâncias desiguais*. Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

CAMPOS, N. *Menores infratores*. Florianópolis: UFSC, 1979.

CARVALHO, L. M. *A participação sociopolítica do Conanda: os limites e possibilidades na construção de um novo paradigma na área da infância*. Monografia em Serviço Social da Universidade de Brasília, 2007, p. 19. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/740/1/2007_LeilianeMoraizdeCarvalho.pdf>.

Acesso em: 20 mar. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação de medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

CUNEO, M. R. Inimputabilidade não é impunidade: derrube este mito, diga não à redução da idade penal. In: LEAL, C. B.; PIEDADE JR., H. (Orgs.). *Idade da responsabilidade penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, A. C. G.; MENDEZ, E. G. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CURY, M. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FACHIN, L. E. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: *Questões de Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GAMA, G. C. N. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIBERATI, W. D. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOBO, S. L. *A idade no direito penal brasileiro: da menoridade*. Belo Horizonte: Mandamento, 2008.

MACHADO, M. T. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MENDEZ, E.; COSTA, A. C. G. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDEZ, E. G. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano*. Porto Alegre: AJURIS/ESMP-RS/FESDEP-RS, 2000.

MINAHIM, M. A. *Direito penal da emoção: a inimputabilidade penal do menor*. São Paulo: RT, 1992.

MINAHIM, M. A.; SPOSATO, K. B. A internação dos adolescentes pela lente dos tribunais. *Rev. direito GV*, v. 7, n. 1, 2011

ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

PAULA, P. A. G. de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, T. S. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIERANGELI, J. H. *Códigos Penais do Brasil: evolução*. Bauru: Jalovi, 1980.

RAMIDOFF, M. L. *Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.

SARAIVA, J. B. C. *Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCHEFFER, C. K. *O Estatuto da Criança e do Adolescente: e a aplicação da medida de internação*. 2004. 73 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Scheffer.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

SILVA, E. M. *O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) e os desafios das unidades de internação no Distrito Federal*. 2015. 183 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5837>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SILVA, M. G. *Menoridade penal: uma visão sistêmica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SOUZA, D. G. B. *A repercussão das diretrizes pedagógicas do SINASE no projeto arquitetônico de unidades socioeducativas de internação*, 2011. 188 f. Dissertação (Mestrado em Dinâmicas do Espaço Habitado). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/727>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SOUZA, T. S. M. *Interdisciplinaridade e Intersetetorialidade na Articulação de*

Direitos Sociais no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, 2016. 92 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3488>>. Acesso em: 10 mar 2017.

VERONESE, J. R. P. *O direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LT, 1999.